

3JEFAZPUB
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0706662-26.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE
ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e por envolver matéria exclusivamente de direito, além de não haver requerimento para produção de novas provas pelas das partes, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a demanda versa sobre à verificação da existência de clonagem da placa do automóvel de propriedade da parte autora apta a justificar os pedidos de substituição dos caracteres da placa, da expedição de novo CRLV e de dano moral.

A parte autora narra que desde o mês de novembro de 2016, vem recebendo multas de trânsito que, à época dos fatos, não trafegava com o seu veículo nos locais indicados nos Autos de Infrações.

Destaque-se, por oportuno, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. No entanto, a presunção, por ser relativa, sucumbe diante da presença de provas em sentido contrário.

Na espécie, a parte autora logrou êxito em demonstrar a existência de clonagem do seu veículo, tornando-se indevida, por consequência, a imputação de infrações ao veículo clonado, pelas razões abaixo expostas.



Verifica-se que os documentos juntados nos autos indicam a ocorrência de adulteração da placa do veículo
[REDACTED], Placa: [REDACTED], Renavam: [REDACTED], de propriedade da parte autora.

Assim, é forçoso reconhecer a ocorrência dos fatos alegados pela parte autora.

A norma insculpida no artigo 115 do CTB no sentido de que as placas de identificação serão individualizadas para cada veículo e o acompanharão até a baixa de registro, sendo vedado o seu reaproveitamento, é regra geral aplicável a todos os automóveis em circulação nas circunstâncias de normalidade.

Entretanto, entendo que o proprietário de veículo, vítima de fraude, não pode ser compelido a permanecer eternamente vinculado a infrações de trânsito ou a eventuais infrações criminais perpetradas com a utilização do bem clonado, obrigando-se a se defender, indefinidamente, de imputações irregulares.

Em caso semelhante, já decidiu o TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. DETRAN. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. FRAUDE. CLONAGEM DE PLACA. FATO INCONTROVERSO. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO COM NOVA IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERES. NOVO REGISTRO. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 115 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É fato incontroverso, no caso em exame, que a placa da recorrida foi clonada. Fraude, inclusive, reconhecida pelo recorrente. Por consequência, confirma-se a sentença que julga procedente o pedido de anulação dos diversos autos de infração questionados, oriundos da clonagem.
2. O parágrafo primeiro, do art. 115, da Lei nº 9.503/1997, veda apenas o reaproveitamento do registro do veículo em outro automóvel, mas não impede a sua baixa, com a realização de novo registro do veículo, em hipótese excepcional como a presente. Por consequência, é possível a substituição da placa do automóvel com nova identificação de caracteres, em razão de fraude perpetrada por terceiro. (Precedentes APC 2006.01.1.1061557, 6ª Turma Cível TJDFT, julgado em 29/09/2012, DJ 07/10/2010, pag. 204 e APC 2000.01.1.0180665, 4ª Turma Cível TJDFT, julgado em 19/09/2002, DJ 04/12/2002, pag. 49)
3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula dejulgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Sem custas. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(Acórdão n. 564236, 20110111387135ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 07/02/2012, DJ 13/02/2012 p. 359) original sem destaque.

Em relação ao pedido de dano moral, verifica-se que a sociedade, muitas vezes, confunde a lesão moral com meros dissabores decorrentes do convívio coletivo. Dessa idéia distorcida resulta que, grande número de pessoas clama ao Poder Judiciário provimentos indenizatórios fundados em fatos inerentes à normalidade da vida em sociedade, desprovidos de qualquer prejuízo ou interferência no comportamento psicológico do indivíduo.

O dano moral, no entanto, precisa ser compreendido como aquela violação a algum ou alguns dos direitos que integram a personalidade humana, tais como a honra, a imagem, o nome, a integridade psicológica, etc. Não se mostra razoável, pois, incluir dentro do rol das condutas passíveis de indenização moral evento gerador de meros transtornos ou aborrecimentos que fazem parte do dia-a-dia, sob pena da banalização do instituto responsabilizador. O ser humano não está imune a esse tipo de aborrecimento e ainda que vivesse em sua residência, sem contato com o mundo exterior, ainda assim estaria sujeito a ter dissabores e aborrecimentos.

No caso dos autos, tenho que a conduta da requerida não se caracteriza como violação a qualquer dos direitos da personalidade humana, logo não é apta a ensejar a condenação por danos morais.

Isto posto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para



condenar o DETRAN/DF a substituir a placa do automóvel, [REDACTED], [REDACTED], Placa [REDACTED], Renavam [REDACTED], Chassi [REDACTED], com nova identificação de caracteres.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2017 16:00:40.

ENILTON ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

